Ofício nº 428/2025/AAL

Pato Branco, *datado e assinado digitalmente*.

Ao Senhor
LINDOMAR RODRIGO BRANDÃO
Presidente
Câmara Municipal de Pato Branco
Pato Branco - PR

Prezado, segue resposta ao Requerimento nº 818/2025.

Cumprimentamos os dignos vereadores pelo trabalho realizado em favor do nosso município, assim como nos colocamos sempre à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

CARLINHO ANTONIO POLAZZO
Assessor de Assuntos Legislativos

Assinado por 1 pessoa: CARLINHO ANTONIO POLAZZO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/DF73-1224-276A-6A66 e informe o código DF73-1224-276A-6A66

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: DF73-1224-276A-6A66

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CARLINHO ANTONIO POLAZZO (CPF 855.XXX.XXX-30) em 05/10/2025 18:27:33 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/DF73-1224-276A-6A66

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

Memorando 1- 27.058/2025

De: Rosiclei D. - SCTI

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 16/09/2025 às 11:32:15

Setores (CC):

SCTI-DPT

Setores envolvidos:

SEC-EXEC-AL, SCTI, SCTI-DPT

requerimento 818

Bom dia, segue:

Em atendimento ao Requerimento nº 818/2025, emitido por Vossa Excelência, esta Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação apresenta o seguinte parecer técnico sobre o Projeto de Lei nº 111/2025, de autoria do vereador Eduardo Albani Dala Costa;

Excelentíssima Senhora
Vereadora Anne Gomes
Relatora da Comissão de Políticas Públicas

PARECER TÉCNICO

I. Fundamentação

Os valores e diretrizes propostos, como a **dignidade da pessoa humana, a não discriminação, a transparência e a proteção de dados**, estão alinhados com os **direitos e garantias fundamentais** e com a legislação federal correlata, notadamente a **Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD)**.

No âmbito estadual, a proposição também se coaduna com a **Lei Estadual nº 22.324/2025**, que instituiu o Plano de Diretrizes de Inteligência Artificial (PDIA-PR); com a **Lei Estadual nº 22.343/2025**, que disciplina a utilização de IA no Paraná; e com o **Decreto nº 9.854/2025**, que regulamenta o Conselho Estadual de Inteligência Artificial (COIA).

No âmbito municipal, o tema já vem sendo tratado pela **Portaria GP nº 71/2025**, que instituiu a Comissão de Implantação de Inteligência Artificial no Município de Pato Branco, e pela **Portaria GP nº 72/2025**, que nomeou seus membros, garantindo o acompanhamento técnico e jurídico da matéria.

II. Mérito e Viabilidade Técnica

O Projeto de Lei nº 111/2025 é **meritório e oportuno**. A crescente adoção de tecnologias de inteligência artificial na gestão pública demanda um **arcabouço normativo orientador**, capaz de mitigar riscos e potencializar benefícios tanto para o serviço público quanto para a sociedade.

A estrutura principiológica adotada pelo projeto é **tecnicamente adequada**, pois estabelece **diretrizes gerais**, em vez de

Assinado por 2 pessoas: ROSICLEI CALDATO DALAGNOL e DOUGLAS HENRIQUE BATISTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/42D0-6506-F59A-819C e informe o código 42D0-6506-F59A-819C

regras técnicas rígidas, conferindo à norma a **flexibilidade necessária** para se adaptar à rápida evolução tecnológica.

Contudo, alguns dispositivos podem ser aprimorados para conferir **maior segurança jurídica, clareza e efetividade** à futura lei, alinhando-a às melhores práticas e debates contemporâneos sobre a governança de IA.

III. Sugestões de Aprimoramento

Com o objetivo de contribuir para o aperfeiçoamento da proposição, apresentamos as seguintes sugestões de redação e de conteúdo:

1. Sobre o Art. 3º – Diretrizes

Sugere-se o aperfeiçoamento dos incisos I e IV para incorporar conceitos técnicos consolidados na área de governança de IA.

Proposta de nova redação para o Art. 3º, I:*"I – transparência e explicabilidade: as decisões e ações tomadas ou apoiadas por sistemas de inteligência artificial devem ser passíveis de explicação, com motivação clara e compreensível aos cidadãos afetados;"*

Proposta de nova redação para o Art. 3º, IV:*"IV – responsabilização e prestação de contas: estabelecimento de cadeias de responsabilidade claras e definidas para o desenvolvimento, a implementação e a operação dos sistemas, permitindo a identificação dos agentes responsáveis por danos ou decisões equivocadas;"*

2. Sobre o Art. 4º – Auditabilidade e Supervisão

O conceito de "supervisão idônea" é vago e pode gerar insegurança jurídica. Recomenda-se a adoção do termo "supervisão humana significativa", que é mais preciso e alinhado aos debates internacionais sobre o tema.

Proposta de nova redação para o Art. 4º:

"Art. 4º Os sistemas de inteligência artificial de que trata esta Lei devem ser auditáveis e sujeitos à supervisão humana significativa e contínua."

Inclusão de parágrafo único:*"Parágrafo único. A auditabilidade deve abranger, no mínimo, os algoritmos, as fontes de dados utilizadas e os processos decisórios, garantindo a rastreabilidade das decisões e a verificação de conformidade com os princípios desta Lei."*

3. Inclusão de Artigo sobre Avaliação de Risco

A regulação moderna de IA adota uma abordagem baseada em risco, aplicando exigências mais rigorosas a sistemas que possam impactar diretamente direitos fundamentais. Sugere-se a inclusão de um dispositivo que preveja essa avaliação.

Proposta de novo artigo:

"Art. X. A implementação de sistemas de inteligência artificial será precedida de avaliação de impacto sobre a proteção de dados pessoais e de análise de riscos aos direitos fundamentais.

Parágrafo único. A regulamentação desta Lei definirá a metodologia para a classificação de risco das aplicações, que orientará os níveis de supervisão humana, transparência e governança exigidos para cada caso."

4. Inclusão de Artigo sobre Contratações Públicas

É fundamental que as regras estabelecidas pela lei se reflitam nos processos de aquisição de tecnologia pelo Município.

Proposta de novo artigo:

"Art. Y. Os processos de contratação de sistemas de inteligência artificial deverão incluir, nos editais e contratos, cláusulas que exijam o cumprimento integral dos princípios e diretrizes desta Lei, bem como requisitos de auditabilidade, explicabilidade, segurança da informação e conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais."

5. Sobre o Art. 6º – Vigência

O prazo de noventa dias para a entrada em vigor da lei pode ser exíguo para a adaptação da Administração Pública. Sugere-se a ampliação para garantir a devida regulamentação e planejamento.

Assinado por 2 pessoas: ROSICLEI CALDATO DALAGNOL e DOUGLAS HENRIQUE BATISTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/42D0-6506-F59A-819C e informe o código 42D0-6506-F59A-819C

Proposta de nova redação para o Art. 6º: *"Art. 6º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação."*

IV. Conclusão

A proposição é constitucional, legal e de grande relevância para a modernização da gestão pública municipal, posicionando Pato Branco de forma pioneira na regulação do uso ético e responsável da inteligência artificial.

Recomenda-se, contudo, o acolhimento das sugestões de aprimoramento contidas neste parecer, que visam conferir maior precisão técnica, segurança jurídica e efetividade à norma, alinhando-a às melhores práticas nacionais e internacionais de governança de IA.

_

Rosiclei Caldato Dalagnol
Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação

Assinado por 2 pessoas: ROSICLEI CALDATO DALAGNOL e DOUGLAS HENRIQUE BATISTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/42D0-6506-F59A-819C e informe o código 42D0-6506-F59A-819C

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 42D0-6506-F59A-819C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ROSICLEI CALDATO DALAGNOL (CPF 025.XXX.XXX-06) em 16/09/2025 11:32:26 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

DOUGLAS HENRIQUE BATISTA (CPF 067.XXX.XXX-09) em 16/09/2025 16:06:00 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/42D0-6506-F59A-819C